



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224884 - TO(2025/0278174-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ANDRE VINICIUS PEREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : HUYLBER KEYSE BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA SUPERVENIENTE DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A juntada de documentos novos após a contestação é permitida pelo art. 435 do CPC, desde que destinada a fazer prova de fatos ocorridos posteriormente ou a contrapor os produzidos nos autos, respeitando o contraditório e não havendo má-fé ou ocultação premeditada.

2. A ausência de intimação específica sobre a juntada de documentos não gerou prejuízo ao recorrente, que teve oportunidade de impugnar a prova tanto na fase de instrução probatória quanto em sede recursal.

3. A prova documental juntada pela parte recorrida não foi determinante para o provimento judicial, que se baseou no conjunto probatório dos autos e na ausência de comprovação do fato constitutivo do direito pela parte autora, conforme o art. 373, I, do CPC.

4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão recorrido analisou de forma clara e completa as questões relevantes do processo, aplicando o direito cabível à hipótese.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224884 - TO(2025/0278174-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ANDRE VINICIUS PEREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : HUYLBER KEYSE BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA SUPERVENIENTE DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A juntada de documentos novos após a contestação é permitida pelo art. 435 do CPC, desde que destinada a fazer prova de fatos ocorridos posteriormente ou a contrapor os produzidos nos autos, respeitando o contraditório e não havendo má-fé ou ocultação premeditada.
2. A ausência de intimação específica sobre a juntada de documentos não gerou prejuízo ao recorrente, que teve oportunidade de impugnar a prova tanto na fase de instrução probatória quanto em sede recursal.
3. A prova documental juntada pela parte recorrida não foi determinante para o provimento judicial, que se baseou no conjunto probatório dos autos e na ausência de comprovação do fato constitutivo do direito pela parte autora, conforme o art. 373, I, do CPC.
4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão recorrido analisou de forma clara e completa as questões relevantes do processo, aplicando o direito cabível à hipótese.
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRE VINICIUS PEREIRA LOUREIRO, com fundamento na alíneas "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ-TO), assim ementado (e-STJ, fls. 636-637):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, §3º DO CPC. TESE RECURSAL DE NULIDADE POR JUNTADA DE PROVA EXTEMPORÂNEA NÃO ENFRENTADA. VÍCIOS VERIFICADOS. NECESSIDADE DE APRECIACÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. REGULARIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DA MAJORAÇÃO DO HONORÁRIOS DEVIDO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão; ou ainda, para corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC.*
- 2. Compulsando o feito, constata-se que assiste razão ao embargante no que tange à primeira alegação de omissão, isso porque, embora o Embargante seja beneficiário da justiça gratuita, o acórdão recorrido efetivamente não aplicou o art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Assim, deve ser sanada a referida omissão, integrando o acórdão para suspender a exigibilidade da cobrança da majoração dos honorários sucumbenciais.*
- 3. Outrossim, o embargante também reputa omissão quanto à alegação traçada na sua Apelação, de que houve juntada extemporânea de prova documental pelo requerido/embargado, após a contestação, o que ensejaria a anulação da Sentença do Juízo a quo, por preclusão e violação os princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa.*
- 4. Nesse contexto, verifica-se a ocorrência de omissão no que tange à apreciação do argumento de juntada extemporânea de documento; de modo que, a tese deve ser apreciada por este Tribunal, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no provimento do recurso especial.*
- 5. A regra prevista no caput do artigo 434 do CPC, de que a prova documental deve ser produzida pelo autor na petição inicial e pelo réu na contestação, é excepcionada nas circunstâncias descritas no artigo 435 do aludido Diploma Legal, admitindo-se a juntada de documentos novos aos autos em momento posterior. Deve-se admitir a juntada extemporânea de documentos ao processo, até o segundo grau de jurisdição, desde que respeitado o contraditório e inexistência má-fé ou ocultação premeditada por parte daquele que os juntou, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.*
- 6. No caso, não há preclusão pela juntada de documentos na fase de instrução probatória, com objetivo de rebater e contrapor as alegações do autor, traduzindo-se no pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente quando acostado após determinação do juízo quanto à produção de provas, nos termos do art. 435 do CPC. Ademais, o documento foi anexado aos autos na fase de instrução processual, anteriormente à prolação de sentença, o que possibilitou impugnação da parte adversa e a análise pelo julgador.*
- 7. Portanto, inegável que a juntada do documento pelo réu/embargado respeitou o devido processo legal, tendo ainda o exercício do contraditório na via recursal, de modo que não demonstrado suposto prejuízo suscitado pelo autor/embargante; logo, tal juntada não traduz hipótese de nulidade processual. Ressalte-se que o processo se pauta pela boa-fé, transparência e conduta escorreita e cooperativa das partes e do magistrado.*
- 8. Assim, impõe-se acolhimento parcial dos declaratórios, para sanar os pontos omissos, a fim de integrar o Acórdão; contudo, mantendo-se inalterado o julgamento colegiado de mérito.*
- 9. Embargos conhecidos e parcialmente providos.*

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 7º, 9º, 10, 373, II, 439, 435, *caput* e parágrafo único, 489, §1º, IV, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional porque "não houve a manifestação expressa quanto a aplicação do art. 373, inciso II do CPC no caso concreto, eis que diante dos indícios de negócio jurídico entre as partes, o recorrido não realizou a efetiva entrega das criptomoedas pelo recorrido, como fora sustentado na Inicial (evento 1 – processo originário), na Apelação (Evento 78 – processo originário) e nos Embargos de Declaração opostos pelo Embargante (evento 33). Ainda, nada falou acerca da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 435 do CPC, no sentido de que a juntada da prova (evento 62, da origem) se enquadraria em algum requisito do referido dispositivo ou qualquer outra justificativa de impedimento para juntar a prova na contestação" (e-STJ, fl. 715).

Afirma que é "importante ressaltar que a questão delineada no acórdão recorrido e tida como incontroversa é a inexistência de intimação específica e direcionada ao Autor/Recorrente para manifestar acerca da petição e prova acostada no evento nº 62, dos autos originários, cujo teor influenciou na decisão do magistrado singular e, além de ser contrário aos interesses do André, trouxe prejuízos imensuráveis para este. [...]. Ademais, cabe registrar que o art. 435 do CPC diz: “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”. Compulsando os autos, observa-se que nenhum dos requisitos, citados no dispositivo acima, ocorreram no presente processo. O recorrente ofertou todas as provas em sua petição inicial, por sua vez o recorrido apresentou suas provas na contestação, mas, sem qualquer justificativa plausível, juntou novas provas no evento 62 (autos de origem), em total violação à norma do artigo 435 do CPC" (e-STJ, fls. 715 e 719).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 730-744).

É o relatório.

VOTO

O acórdão estadual afastou a nulidade supostamente decorrente da superveniente juntada de prova documental pela parte recorrida tanto por considerar ausente a preclusão processual da juntada quanto por observar que a ausência de intimação pronta e específica da parte recorrente não lhe gerou prejuízo, seja porque teve esta ensejo outro de impugnação da prova, seja porque a prova não foi o fundamento determinante do provimento judicial.

Segue trecho (e-STJ, fls. 627-628, grifei):

No caso, como pontuado e fundamentado no voto condutor (evento 12), não se verifica o suposto prejuízo suscitado pelo apelante/embargante, visto que poderia ter impugnado a prova documental acostada pelo réu/apelado nesta esfera recursal, o que não se verificou.

Além disso, o Autor/Apelante se restringiu a argumentar que havia erro no acesso ao link objeto de prova, mas não demonstrou ter sido cercado no seu direito ao contraditório e ampla defesa, visto que o demandado/recorrido

acostou documento em petição (Evento 62 – origem) após ambas as partes terem sido comunicadas acerca da especificação de provas (evento 49 – autor originários).

Cabe ressaltar, inclusive, que o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido pelo juízo a quo para especificar as provas (eventos 50 e 63 – origem); contudo, ainda informou nos autos originários (evento 70), de forma intempestiva, que não tinha outras provas a produzir, além daquelas já constantes nos autos, requerendo julgamento antecipado do feito; sem impugnar, naquela oportunidade, o documento acostado pelo réu no evento 62 da origem, ou mesmo arguir qualquer prejuízo ou nulidade, tendo então sido proferida a sentença combatida (Evento 73 - autos originários).

Nesse contexto, resta claro que, apesar de não ter intimação específica sobre o documento do ev. 62 – da origem, houve nova intimação direcionada ao Autor/Apelante, conforme se verifica do evento 67 nos autos de origem, ocorrida após a juntada do documento pelo requerido; de maneira que oportunizado ao demandante impugnar a prova documental, não podendo alegar cerceamento de defesa, tampouco que não teve oportunidade de se manifestar sobre o documento anexo pelo ora embargado.

Ademais, a fim de se verificar se ocorreu real prejuízo acerca da prova jungida pelo Réu/Apelado, é importante considerar a provável ou não modificação do raciocínio empreendido pelo juízo de primeira instância; o que, na hipótese dos autos, não se observa, posto que o magistrado sentenciante rejeitou a pretensão autoral por fundamento precípua de que não foi realizada a contratação nos moldes como ventilados na exordial, motivo pelo qual se afastaria o pleito de rescisão.

Portanto, não se apanha qualquer prejuízo efetivo na defesa do autor, visto que teve ampla oportunidade de rebater a petição do evento 62 – do proc. de origem, ainda nos autos originários, visto que fora acostada durante a instrução probatória, e o aqui embargante foi intimado após tal juntada, bem como, poderia impugnar em sede recursal. Logo, não há como se acolher a alegação de violação ao artigo 9º e 10 do CPC, e de anulação do procedimento civil.

Ainda, deve-se observar que, a desconsideração da prova apresentada pelo Réu/Apelado, por si só, não teria o condão de modificar o entendimento adotado pelo juízo a quo; posto que a sentença a quo não se funda somente no documento supostamente juntado de forma extemporânea, mas sim no conjunto probatório dos autos, tendo o julgador primevo consignado que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito.

Na hipótese dos autos, ademais, não prospera a insurgência recursal do apelante quanto à alegação de ocorrência de preclusão em relação à prova documental juntada após a contestação, pois não havia se encerrado a fase de instrução probatória.

Como é sabido, a regra prevista no caput do artigo 434 do CPC, qual seja, de que a prova documental deve ser produzida pelo autor na petição inicial e pelo réu na contestação, é excepcionada nas circunstâncias descritas no artigo 435 do aludido Diploma Legal, admitindo-se a juntada de documentos novos aos autos, em momento posterior, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou contrapor os produzidos nos autos.

Cabe lembrar que, a petição com link dos documentos foi anexada aos autos de origem (evento 62) na fase de instrução processual, após intimação do julgador de primeiro grau para ambas as partes especificarem as provas a serem produzidas, anteriormente à prolação de sentença, tendo sido oportunizada manifestação do autor/embargante naqueles autos (Evento 67), ou ainda impugnação em sede recursal, além de possibilitada a análise da documentação pelo juízo a quo.

Portanto, inegável que a juntada do documento pelo réu respeitou o devido processo legal, considerando ainda o contraditório diferido para via recursal, de modo que o autor/embargante não demonstrou efetivo prejuízo; não se traduzindo em hipótese de nulidade processual a juntada de documento após a contestação. Ressalte-se que o processo se pauta pela boa-

fê, transparência e conduta escoreita e cooperativa das partes e do magistrado.

Em suma, a simples extemporaneidade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento dos documentos dos autos, impedindo o seu conhecimento pelo julgador, entendimento que encontra respaldo na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a juntada posterior de documentos é possível, inclusive até o segundo grau de jurisdição, desde respeito o contraditório e inexistência o espírito de ocultação premeditada ou de má-fê por parte daquele que os juntou, nem represente surpresa para o Juízo.

Logo, é admitida a juntada de prova documental posteriormente à contestação, desde que observados os requisitos acima elencados, não representando prejuízo para as partes.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada nulidade do acórdão estadual por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo

prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto à alegada nulidade da superveniente juntada da prova documental pela parte recorrida, nenhum prejuízo restou demonstrado pelo recorrente, conforme demonstrado pelo acórdão recorrido, tanto por ausente a preclusão processual da juntada quanto por observar que a ausência de intimação pronta e específica da parte recorrente não lhe gerou prejuízo, seja porque teve esta ensejo outro de impugnação da prova, seja porque a prova não foi o fundamento determinante do provimento judicial.

Em situações similares, assim se pronunciou esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DOS BENS COMUNS. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

2. O Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade processual, consignando que a ausência de indicação de todos os agravados na petição de agravo de instrumento não ensejou prejuízo às partes, uma vez que, não obstante isso, foram expedidas todas as intimações necessárias, em conformidade com os dados fornecidos na origem. Ademais, consignou a regularidade da concessão da tutela antecipada durante a suspensão do processo, convencionada entre as partes, diante da necessidade da medida urgente, nos termos do art. 314, fine, do CPC/2015. Nesse contexto, a revisão das conclusões contidas no acórdão recorrido exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

[...]

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1495225/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, majoro para 18% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente à parte recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.224.884 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0278174-1

Número de Origem:

00188634020208272729 188634020208272729

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE VINICIUS PEREIRA LOUREIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : HUYLBER KEYSE BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026